



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

TIPO/Nº: PLV 148/2025

AUTOR: Vlr. Juquinha

RELATOR: Luka

DATA: 01/09/2025 Presidente: JUQUINHA

**RELATOR**

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA:  SIM  NÃO

VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO:  SIM  NÃO

DATA: 01/09/2025

Relator:

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Relator \_\_\_\_\_ em 19/11/2025

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

<p><b>Vereadora Juquinha</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input type="checkbox"/> INADMISSÍVEL</p> <p>Presidente</p>	<p><b>Vereador Glauber</b></p> <p><input type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input type="checkbox"/> INADMISSÍVEL</p>
<p><b>Vereador Fabinho</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input type="checkbox"/> INADMISSÍVEL</p> <p>Secretário</p>	<p><b>Vice-Presidente</b></p> <p><b>Vereador Luciano Figueiredo - Luka</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input type="checkbox"/> INADMISSÍVEL</p> <p>Membro</p>
<p><b>Vereadora Regininha</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input type="checkbox"/> INADMISSÍVEL</p> <p>Regininha Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

ADMISSIBILIDADE  
 INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, 19 de Novembro de 2025.

Presidente



## PARECER JURÍDICO

PLV: 1482025

Protocolo: 7028/2025

### I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Rubilar Tavares, que “*INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, LEI 8770/2022, O EVENTO CRUZADA DE MILAGRES REALIZADO PELO MINISTÉRIO CRISTO VIVE*”.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

### II - PARECER

A matéria é de evidente interesse local, que se ajusta, portanto, à competência legislativa do Município, conforme art. 30, I, da Constituição Federal.

Regular, também, a iniciativa parlamentar da proposição, pois dispõe sobre matéria em que esta é concorrente, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos Poderes, Executivo e Legislativo.

Por fim, quanto a legística aplicada à elaboração da norma, encontra-se em conformidade com o disposto no art. 3º na Lei nº 8.770, de 17 de março de 2022.

### III - CONCLUSÃO

Nestes termos, conclui-se que a proposição não apresenta vícios formais e materiais, atendendo aos princípios de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, sendo pertinente a sua iniciativa, opinando esta Consultoria pela sua *viabilidade*.

Nicole Dos Santos Porto  
OAB/RS 133952  
Consultora Jurídica  
Câmara Municipal do Rio Grande

Rio Grande, 19 de novembro de 2025.